



LEI Nº 3.731 DE 09 DE SETEMBRO DE 2024



LEI Nº 3.731 DE 09 DE SETEMBRO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal; na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; no art. 123, da Constituição do Estado de Pernambuco; e no art. 60, da Lei Orgânica de Petrolina; as diretrizes orçamentárias do Município de Petrolina para o exercício de 2025, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento do Município;
- III - As diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – Das disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e metas da administração pública municipal, para o exercício vigente desta LDO, são as estabelecidas a seguir:

I – Perspectiva: Bem-estar e Qualidade de Vida

- A – Ampliar ações de prevenção e promoção da saúde garantindo atendimento humanizado ao cidadão.
- B – Garantir uma educação de qualidade social com foco na aprendizagem em rede valorização do docente.
- C - Garantir a universalização na educação infantil.
- D - Ampliar o ensino integral na educação infantil e no ensino fundamental.
- E - Garantir a alfabetização na idade certa.
- F – Fortalecer a Rede municipal de proteção à primeira infância.





G– Valorizar a cultura e história local e promover ações de esporte e lazer.

H – Combater a violência e reforçar as ações de prevenção.

I - Ampliar o esgotamento sanitário – universalização do saneamento básico.

J– Ampliar ações de saúde pública e proteção animal.

Por meio de:

- Fortalecimento da Rede Municipal de Saúde, garantindo à população o acesso a serviços de qualidade, através de uma gestão eficiente, desde o atendimento básico até a atenção especializada
- Manutenção de repasse de recursos para rede conveniada.
- Ampliação dos serviços de saúde bucal.
- Realização de ações de combate a epidemias.
- Ampliação da rede de saneamento básico e implantação de PPP de serviços de água e esgoto.
- Implantação de educação de qualidade e aprendizagem em rede, trabalhando pela equidade social, realizando um trabalho de aperfeiçoamento e requalificação do corpo docente para atender o objetivo da excelência na Educação com uma Gestão participativa, democrática, ética, eficiente, imparcial e justa.
- Ampliação da oferta de creches e pré-escolas em áreas de maior vulnerabilidade social.
- Construção e adequação de unidades educacionais para atender à demanda crescente por vagas na educação infantil.
- Implementação de políticas de incentivo à matrícula e permanência das crianças na educação infantil, como transporte escolar e alimentação escolar de qualidade.
- Manutenção das parcerias com a rede conveniada.
- Fomentação de atividades que estimulem o desenvolvimento das habilidades básicas de alfabetização já nos primeiros anos escolares.
- Formação continuada para o desenvolvimento e aprimoramento dos docentes alfabetizadores.
- Construção de novas escolas de ensino integral e conversão das escolas existentes em unidades de ensino em tempo integral.
- Inserção de infraestrutura adequada nas novas escolas de ensino integral, como espaços para atividades esportivas, culturais, laboratoriais, bibliotecas, entre outros.
- Promoção de formação específica e continuada para professores e gestores que atuarão nas escolas de ensino integral.
- Ampliação e reestruturação do atendimento à primeira infância, atuando desde mapeamento, execução de visitas domiciliares compartilhadas com a rede sócio assistencial, estabelecendo parcerias com Universidades entre outros para atendimento especializado, bem como, manutenção/ampliação de ações destinadas à criança e ao adolescente.
- Promoção da cultura empreendedora e conteúdo de educação financeira nas escolas municipais.
- Ampliação e reestruturação da infraestrutura da Rede Municipal de Ensino.

Assinado por 1 pessoa: **SIMONE MORAES DURAN** (FL-HC)
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-696F-C69C> e informe o código E9A1-90B6-696F-C69C





- Revitalização da Infraestrutura Cultural, Esportiva e de Lazer Municipal, com a promoção de eventos esportivos culturais e atividades de lazer.
- Execução do Programa de fortalecimento da Guarda Municipal e ações de segurança pública - Programa Força Azul.
- Integração dos órgãos e estruturas envolvidas, buscando ações conjuntas com as Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros, constituindo um esforço colaborativo pela Segurança Pública Municipal.
- Cuidado e bem-estar animal.

II - Perspectiva: Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

A – Reduzir as desigualdades e vulnerabilidades sociais.

B – Trabalhar pela igualdade, pela inclusão social e pelo respeito às diferenças, promovendo também a voluntariadade.

Por meio de:

- Fortalecimento dos Programas, Serviços, Benefícios e Projetos de atendimento da rede de Proteção Social Básica até o Atendimento Social e Especializado de Média e Alta Complexidade.
- Garantia do direito regular e permanente à alimentação de qualidade.
- Fortalecimento dos Conselhos Municipais de Assistência Social.
- Incentivo aos programas de Voluntariado.
- Execução de programas voltados ao respeito às diversidades, à proteção de direitos, que sejam impulsionadores da inclusão social e que resgatem a dignidade da população em situação de rua, idosos, crianças e adolescentes, mulheres e pessoas com deficiência.
- Oferta de cursos de ressocialização e qualificação profissional.
- Ampliação do acesso com qualidade à moradia na zona urbana e rural.
- Realizar campanhas para fortalecer o combate ao trabalho infantil, abuso e exploração sexual.

III – Perspectiva: Desenvolvimento Sustentável e Urbanismo

A – Investir na preservação do bioma Caatinga e do Rio São Francisco e na gestão sustentável de resíduos sólidos.

B – Melhoria da qualidade urbana.

Por meio de:

- Recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente do Rio São Francisco, seus afluentes e da mata ciliar.
- Fortalecimento de ações de preservação das áreas do Bioma Caatinga e ampliação das áreas de arborização da cidade.
- Difusão de ações que estimulem o conceito de preservação do ecossistema e o uso sustentável dos recursos naturais.
- Fomento a programas de educação e qualificação para o manejo dos resíduos sólidos.

Assinado por SIMÃO MORIM DURANDO FERREIRA, pessoa jurídica da Prefeitura de Petrolina, 1º doc com.br/verificacao/E9A1-90B6-698F-C69C e informe o código E9A1-90B6-698F-C69C



- Requalificação e ordenamento de espaços públicos.
- Execução de programa de regularização fundiária e fortalecimento do Programa Petrolina Legal.
- Desenvolvimento de ações de serviços públicos de zeladoria da cidade (limpeza pública, coleta seletiva e operação tapa-buraco).

IV – Perspectiva: Infraestrutura, Mobilidade e Acessibilidade

A – Construção, ampliação e requalificação da infraestrutura física do Município.

B – Melhorar a mobilidade e a acessibilidade.

Por meio de:

- Implantação de vias pavimentadas e reestruturação de pavimento no Município.
- Duplicação de vias.
- Desenvolvimento de ações de melhoria da mobilidade urbana.
- Implantação de melhorias na estrutura de transporte público.
- Modernização e manutenção do sistema de trânsito e transporte do Município.
- Ampliação da malha de ciclovias e ciclofaixas.
- Implantação de rotatórias.
- Ações de drenagem urbana.
- Ampliação e melhoria da rede de iluminação Pública.
- Implantação de PPPs.
- Construções de espaços de lazer, a exemplo de quadras poliesportivas, parques e praças públicas.
- Construção de obras e equipamentos públicos.
- Ampliação dos equipamentos públicos destinados à acessibilidade.

V – Perspectiva: Desenvolvimento Econômico e Inovação

A – Fortalecer o pequeno produtor rural e desenvolver as cadeias produtivas locais.

B – Impulsionar o turismo, a atividade industrial, o comércio e a prestação de serviços.

C – Estimular a inovação, o empreendedorismo e a capacitação profissional.

D – Fortalecer Agência Municipal do Empreendedor e suas respectivas ações.

Por meio de:

- Promoção de ações voltadas para a produção Agroecológica/Orgânica, com apoio à criação de programas de assistência técnica ao pequeno produtor, organização da Cadeia de Comercialização, com estímulo à criação de cooperativas de comercialização e a atração de empresas do ramo da pecuária, especificamente caprino-ovinocultura.
- Implantação da concessão do abatedouro público.
- Implantação de Infraestrutura hídrica na zona rural.
- Implantação de Projetos de Irrigação.
- Patrolamento de vias rurais.
- Requalificação e manutenção de feiras livres e implantação de mercados públicos.

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO ANTONIO DE BRAM DE SOUZA FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-695F-C69C>



- Fortalecimento do Trade Turístico com a requalificação da oferta, desde a capacitação dos agentes, passando pelo ordenamento dos segmentos turísticos, até a construção do Plano Municipal do Turismo Internacional.
- Construção e requalificação de equipamentos do turismo.
- Funcionamento como agente de atração de indústrias, divulgando oportunidades e vantagens locacionais, preparando lotes industriais e articulando junto aos governos federal e estadual o direcionamento de empreendimentos para o Município.
- Formalização e fortalecimento dos micro e pequenos empreendedores, incentivando a qualificação técnica e empresarial e a viabilidade de projetos.
- Ampliação da oferta de crédito a pequenos e médios empreendedores.
- Simplificação de processos de licenciamento para abertura e funcionamento de empresas.
- Implantação de tecnologias de cidades inteligentes no Município.
- Realização de concessões de crédito, feiras de exposição e comercialização de produtos e serviços.

VI – Perspectiva: Gestão Pública Eficaz

A – Garantir uma gestão pública equilibrada, participativa e transparente.

Por meio de:

- Ampliação da capacidade de implementação das políticas públicas, através da:
- Melhoria do sistema de arrecadação e recuperação de créditos tributários.
- Implantação de modelo de gestão baseado no ciclo PDCA.
- Valorização de servidores e realização de concurso público.
- Profissionalização da gestão municipal e da gestão do patrimônio.
- Racionalização dos gastos da Prefeitura, desburocratização e transparência das compras governamentais.
- Ampliação da transparência e controle social.

Art. 3º. As Metas Fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, de que trata o art. 4º, da LRF, são as identificadas no anexo de metas fiscais desta Lei, que conterá, ainda:

I - Demonstrativo I – Metas Anuais.

II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais no Exercício 2023
Memória de Cálculo das Metas Fiscais da Receita;

III - Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três últimos exercícios;

IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - Demonstrativo VI – Projeção atuarial do RPPS;

VII - Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita;





VIII - Demonstrativo VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX – Demonstrativo das Ações Projetos e Ações Atividades de Conservação do Patrimônio Público - Art. 45 LRF.

Art. 4º. As metas e prioridades da Administração Municipal serão detalhadas e discriminadas nos respectivos Projetos de Lei do Plano Plurianual 2022/2025 e suas futuras revisões e da Lei Orçamentária Anual para o ano de 2025.

Art. 5º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta Lei e identificadas no Demonstrativo I, compatibilizando a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Órgão Orçamentário: correspondem aos agrupamentos de unidades orçamentárias;

II – Unidade Orçamentária, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias (art. 14 da Lei nº 4.320/1964);

III – Programa: é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

IV – Ações: são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, as ações, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais;

V – Projeto: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

VI – Atividade: é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação do Governo;

VII – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, e das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VIII – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público;

IX – Subfunção: representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar cada área da atuação governamental;

Assinado por 1 pessoa: SIME AMORIM AURANHO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-698F-CESC> e informe o código E9A1-90B6-698F-CESC



X – Receitas ordinárias, aquelas previstas para ingressar regularmente no caixa das unidades gestoras, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional na partilha dos tributos de competência de outras esferas de governo;

XI – Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

XII – Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XIII – Execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar inscritos;

XIV – Receita Primária, refere-se predominantemente a receitas correntes (exceto receitas de juros) e é composto daquelas que advêm dos tributos, das contribuições sociais, das concessões, dos dividendos recebidos pela União, da cota-partes das compensações financeiras, das decorrentes do próprio esforço de arrecadação das unidades orçamentárias, das provenientes de doações e convênios e outras também consideradas primárias. Além disso, há receitas de capital primárias, decorrentes da alienação de bens e transferências de capital;

XV – Despesa Primária, despesa que aumenta a Dívida Líquida do Setor Público e que não tem relação com a apropriação de juros aos estoques dessa mesma dívida. São exemplos: despesas com pessoal e encargos, outras despesas correntes e investimentos;

XVI – Resultado Primário, é o confronto de receitas e despesas primárias no exercício, excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida;

XVII – Dívida Pública Consolidada, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento;

XVIII – Dívida Consolidada Líquida, considera-se dívida consolidada líquida o montante da dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros;

XIX – Valor Corrente, identificam os valores das metas fiscais para o exercício financeiro que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados;

XX – Valor Constante, identificam os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO;

XXI - Inflação, que é o aumento generalizado dos preços de bens e serviços. Ela implica diminuição do poder de compra da moeda. A inflação é medida pelos índices de preços. O Brasil tem vários índices de preços. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) é o índice utilizado no sistema de metas para a inflação.

Assinado por 1 pessoa: SÉRGIO AMORIM MURILLO FELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E9A190B6-695F-C69C-e> e informe o código E9A190B6-695F-C69C-e



§ 1º - Cada programa identifica as ações necessárias ao cumprimento dos seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, na forma da Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o artigo 167, VI, da Constituição Federal, serão identificadas por ações entendidas como sendo os projetos, as atividades e as operações especiais.

Art. 7º - O orçamento para o exercício de 2025 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração organizacional da Prefeitura.

Art. 8º - A Lei Orçamentária para 2025 demonstrará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projetos, atividades ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade com as Portarias MPOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008, Portaria Conjunta STN nº 20/2021 e pela Portaria STN nº 710/2021 na forma dos seguintes Anexos:

I – Evolução da Receita do Tesouro:

II – Evolução da Despesa do Tesouro;

III – Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas e as Fontes de Recursos:

IV – Consolidação da Receita por Fontes, segundo os principais títulos;

V – Resumo Geral da Despesa por Fonte de Recurso e grupos de Natureza de Despesa:

VI – Especificação da Receita por Categorias Econômicas e Origem dos Recursos;

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas e Operações Especiais, conforme o Vínculo com os Recursos 4.320/1964, e Adendo VII, da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);

VIII – Demonstrativo da Despesa por Poder e Órgão, conforme as fontes de recursos grupos de Natureza de Despesa;

IX – Demonstrativo dos Cálculos das Despesas decorrentes de determinações Constitucionais.

Art. 9º - Os orçamentos para o exercício de 2025 destinarão recursos para a Reserva de Contingência em percentual de até 0,5% (cinco décimos por cento) das Receitas Correntes

Art. 9º - Os orçamentos para o exercício de 2025 destinarão recursos para a Reserva de Contingência em percentual de até 0,5% (cinco décimos por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o exercício e serão classificadas na Modalidade de aplicação "99" (art. 5º, III, da LRF).



§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPOG nº 42/1999 (art. 5º), Portaria STN nº 163/2001 (art. 8º) e no Demonstrativo IX – Riscos fiscais (art. 5º, III, “b”, da LRF).

§ 2º - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação “1500” – Ordinários do Orçamento Fiscal” e corresponderá a até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista.

§ 3º - A Reserva de Contingência do Instituto Geral de Previdência de Petrolina – IGEPREV será constituída com recursos ordinários do seu orçamento.

§ 4º - Para efeito desta Lei, entende-se que a Prefeitura é a Unidade Gestora Central e as Entidades com Orçamento e Contabilidade próprios são Unidades Gestoras.

§ 5º - Em caso de não utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposição do art. 5º, inciso III, da LRF, o saldo remanescente poderá ser utilizado, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes, a partir do mês de julho de 2025.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Os orçamentos para o exercício de 2025 e sua execução obedecerão, entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, Empresas e Fundos (arts.1º, § 1º, I, “a”; 50, I; e 48, da LRF e EC nº 109/2021).

Art. 11 - Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Unidade Gestora Central e vinculadas às despesas inerentes aos seus objetivos, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, natureza de despesa e modalidade de aplicação (art. 8º desta Lei).

Art.12 - As previsões da Receita para 2025 deverão observar os efeitos das alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e nos dois seguintes. (Art. 12º, da LRF)

Parágrafo Único - Nos termos do art. 12, § 3º, da LRF, e do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, até 30 (trinta) dias antes do encaminhamento da proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, incluídas as respectivas memórias de cálculo.

Art.13 - Se a receita estimada para 2025, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e consequente adequação do orçamento da despesa.

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-695F-CESC> e informe o código E9A1-90B6-695F-CESC



Art. 14 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários, observada a destinação de recursos, nas seguintes dotações (art. 9º, da LRF):

- I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de créditos, alienação de ativo, desde que ainda não comprometidos;
- II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado, ainda, o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 15 - A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da LRF, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo VIII, observado o limite das respectivas dotações e os gastos estabelecidos no art. 4º, § 2º, da LRF.

Art. 16 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes no Demonstrativo I do anexo de riscos fiscais (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão supridos com recursos da Reserva de Contingência e, também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2024.

§ 2º - Sendo insuficientes os recursos citados no parágrafo anterior, o Executivo Municipal, por Decreto, proporá a anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que ainda não comprometidos.

Art. 17 - Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou em lei específica que autorize (art. 5º, § 5º, da LRF).

Art. 18 - O chefe do Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, estabelecerá o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos balanços patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio de caixa (arts. 8º, 9º e 13, da LRF).

Assinatura digitalizada: SIMONE DURAN FILHO
pasta: SIMONE DURAN FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-698F-CESC> e informe o código E9A1-90B6-698F-CESC



Art. 19 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas à destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados, a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, observado, ainda, o montante ingressado ou garantido (art. 8º, Parágrafo Único, e art. 50, I, da LRF).

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320/1964, será realizada em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme disposição do art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual, os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão, com codificação adequada, cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (art. 8º, Parágrafo Único, e 50, I, da LRF).

Art. 20 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2025, constante do Demonstrativo VI desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V, e art. 14, I, da LRF).

Art. 21 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LRF, deverão ser inseridos nos processos licitatórios ou de dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarretem aumento da despesa, cujo montante, no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda ao valor atualizado do limite para dispensa de licitação, fixado no art. 75, I, II, da Lei nº 14.133/2021 (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 22 - Na alocação de recursos orçamentários, as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito (art. 45, da LRF).

Art. 23 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmadas por convênios, acordos ou ajustes, além de previstos os respectivos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).

Art. 24 - Observado o disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, vedada, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a inclusão de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a pessoas físicas de entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo.

Art. 25 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações impostas.

Assinado pelo: SIMONE DURANDO DE LIMA
Pasta: DESPESAS - Poder Executivo
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1idoc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-695F-C69C>



cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Petrolina.

Art. 26 - A previsão das receitas e a fixação das despesas para 2025 serão orçadas a preços correntes.

Art. 27 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais não poderão tratar de outra matéria e serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais, suplementares e especiais, serão autorizados por lei e serão considerados abertos por decreto executivo. (Art. 42, Lei nº 4.320/64).

Art. 28 - A inclusão ou a alteração de categoria econômica e de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, através de Decreto do Poder Executivo, respeitado o objetivo nele definido.

Art. 29 - As modalidades de aplicação e as fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais constituem informações gerenciais, podendo ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, não se considerando essas modificações, quando isoladamente, créditos adicionais.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Incluir, alterar e transferir categoria de programação das ações, desde que não resultem em mudança de valores entre a receita e a despesa.

II – Transportar, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária ou em Créditos Adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, não resultando em alteração dos valores aprovados na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais.

III – Alterar títulos e códigos das ações, desde que seja constatado erro de ordem técnica ou legal.

IV – Criar ou alterar os códigos da destinação de recursos, que são compostos pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

V – Incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender às suas especificidades.

Parágrafo Único – As alterações orçamentárias de que tratam o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de Decreto, não onerando o limite de autorização para abertura de Crédito Adicional previsto no art. 47 desta lei, bem como do limite previsto na Lei Orçamentária Anual.

Assinado digitalmente por: DURANBO FILHO, SMO ALFREDO PESSOA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-695F-CESC> e informe o código E9A1-90B6-695F-CESC



Art. 31 - Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios celebrados ou reativados durante o exercício de 2025 e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2024.

Art. 32 - A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos quatro meses de 2024, será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos e serão incorporados ao orçamento de 2025, conforme determinação do art. 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 33 - O controle de custo das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, de que trata o artigo 50, § 3º, da LRF, será desenvolvido de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do metro quadrado das construções e das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros (art. 4º, I, "e" da LRF).

Parágrafo Único - Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 34 - Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual e contemplados na Lei Orçamentária para 2025, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e o cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" e 9º, § 4º da LRF).

Art. 35 - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Parágrafo Único - Para efeito informativo, o órgão central de orçamento encaminhará, a cada órgão titular de dotação orçamentária, o respectivo detalhamento de despesa por elemento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36 - A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito visando ao atendimento de despesas de capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior ao da assinatura do contrato, nos termos dos arts. 30, 31 e 32, da LRF e EC nº 109/2021.

Art. 37 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 38 - Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 36 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 14 desta

Assinado por 1 pessoa: SIMONE ANDRAUDINO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-695F-CESC> e informe o código E9A1-90B6-695F-CESC





Lei (art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 39 - Os Poderes Executivo e o Legislativo Municipais, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, implantar plano de cargos e carreiras, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, da CF/1988).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei orçamentária para 2025 ou em créditos adicionais.

Art. 40 - O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (arts. 19 e 20 da LRF).

Art. 41 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 42 - Fica excluída da proibição prevista no inciso V, Parágrafo único, do artigo 22 da Lei Complementar nº101/2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de Saúde, de Educação, de Assistência Social e da Guarda Municipal, ou em outros órgãos da Administração Pública quando se tratar de urgência, emergência ou calamidade pública.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43 - O Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, bem como conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa.

Parágrafo único - Os benefícios previstos no caput deste artigo deverão ser considerados nos cálculos de orçamento de receita e serão objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF).

Art. 44 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da LRF.

Art. 45 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente (art. 14, § 2º, da LRF).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





Art. 46 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2024, prazo estabelecido na Lei Orgânica do município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 05 de dezembro de 2024.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Se, até o dia 05 de dezembro, não tiver enviado à sanção do Prefeito, o Projeto de Lei Orçamentária, será promulgado como lei o projeto de lei originário do Executivo, nos termos do art. 131, § 6º, inciso VII da Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - A lei orçamentária estabelecerá, em percentual, o limite de até 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada para o exercício financeiro de 2025, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias para abertura de créditos adicionais suplementares, que serão abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo, com numeração sequencial crescente e anual própria, nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 48 - O Executivo Municipal está autorizado a realizar a revisão da Lei Orçamentária do exercício 2025, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sempre que as regulamentações complementares à Constituição Federal, implicarem em variações de receitas e despesas do Município.

§ 1º - A revisão a que se refere o caput deste artigo será realizada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A atualização do índice inflacionário contemplará também o Poder Legislativo Municipal.

Art. 49 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, durante o exercício de 2025, incorporando-se ao orçamento anual os valores não previstos nos termos do art. 31 desta Lei.

Art. 50 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 131, § 3º, incisos I e II, alíneas a, b; e § 4º, da Lei Orgânica do Município de Petrolina, combinado com o art. 127, § 3º da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária deverão conter a indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, fontes de recursos e o montante das despesas que deverão ser acrescidas e reduzidas.

§ 2º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 51 - O Prefeito poderá enviar projeto de lei que venha a alterar a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto no art. 131, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Petrolina.



Art. 52 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de setembro de 2024.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-698F-C69C>



MUNICÍPIO DE PETROLINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO 1 - RISCOS FISCAIS 2025

1. INTRODUÇÃO

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Dessa forma, este anexo pretende promover maior alcance, clareza, funcionalidade e efetividade no mapeamento de riscos fiscais, com a convergência para a adoção de padrões municipais de publicação de riscos fiscais, considerando as características específicas do município.

A seguir é apresentada uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo Municipal.

2. DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

O demonstrativo presente neste documento foi elaborado em conformidade com a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF da Secretaria do Tesouro Nacional - STN atualizado em 2023, nele são sintetizados os riscos que podem ter efeito sobre o equilíbrio fiscal, agrupando-os em duas categorias diferentes: Passivo contingente e demais riscos fiscais passivos.

2.1. PASSIVOS CONTINGENTES

Os passivos contingentes são riscos específicos relacionados a eventos futuros que ocorrem de maneira irregular e que a entidade não tem o poder de controlar. Estes riscos podem incluir, por exemplo, aqueles gerados por demandas judiciais, garantias dadas a governos subnacionais, suporte financeiro a bancos e empresas estatais, riscos assumidos pelo Município enquanto poder concedente nos processos de concessões e Parcerias Público-Privadas – PPPs, fatores demográficos, entre outros. A análise dos riscos específicos envolve avaliação qualitativa das particularidades de cada tema, buscando identificar a materialização do risco no curto prazo, bem como mensurar seu custo.

Estimou-se que entre esses riscos estavam as demandas judiciais e as dívidas em processo de reconhecimento, pois embora durante o processo de elaboração das peças orçamentárias sempre seja realizada a aferição dos recursos necessários para fazer frente às demandas judiciais e eventuais dívidas, não é possível precisar o montante necessário em cada caso no momento demandado, visto que se tratariam de matérias em disputa.

Assim, estimou-se que diante do risco do valor pré-estabelecido não ser suficiente, seria necessário admitir uma margem de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para o cumprimento das exigências legais, divididos igualmente entre as duas possibilidades elencadas, não sendo trivial salientar que nos últimos anos a estimativa apresentada inicialmente no orçamento tem sido suficiente para tais casos.

Além dos riscos identificados e anteriormente citados, não se pode negligenciar a possibilidade de ocorrência de outros passivos contingentes, pois, como apresentado, há mais cenários coerentes com esse conceito em que as contas públicas podem ser afetadas. Para essa eventualidade, estimou-se que o montante de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) deveriam ser levados em consideração a fim de possibilitar a gestão fiscal de maneira responsável.

Como instrumento mitigador na ocorrência dos passivos contingentes elencados, foi escolhido que o mais adequado seria utilizar a limitação do empenho e da movimentação financeira no montante necessário, assim como estabelece a lei de responsabilidade fiscal em seu artigo 9º, possibilitando o adequado equilíbrio entre as receitas e as despesas.

Assinado por: GEMMA MENEZES DA SILVA - Poder: Poder Executivo
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-695F-CESC> e informe o código E9A1-90B6-695F-CESC





2.2. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Os demais riscos fiscais passivos são riscos gerais ou macroeconômicos e estão relacionados à vulnerabilidade fiscal decorrente de flutuações ou desvios de previsão das variáveis econômicas.

Em decorrência de sua característica volátil, em maior ou menor grau, os indicadores macroeconômicos tendem a apresentar variações em seus cenários futuros conforme a conjuntura se apresenta. Em projeções que ambicionam antecipar a situação econômica em períodos maiores que um ano, como é o caso dos indicadores necessários à previsão da receita e da despesa que serão detalhados adiante no anexo de metas fiscais, não é raro que o cenário previsto no ano anterior apresente divergência em relação ao que foi de fato vivido ao fim do período. Existem muitas causas que levam a ocorrência de tal fenômeno, para citar algumas, tomemos como exemplos o papel das expectativas, a propaganda, a implementação de novas políticas públicas, a ocorrência de guerras, epidemias e outras formas de choques de oferta ou demanda. De maneira objetiva o que deve ser levado em consideração é a impossibilidade de prever o futuro da economia sem ponderar sobre a possibilidade de variação na atividade econômica.

Nesse sentido, a análise dos riscos gerais busca avaliar os efeitos nas contas públicas resultantes de variações nos parâmetros econômicos utilizados para a produção das previsões fiscais. As análises desenvolvidas procuram identificar choques ou pressões específicas que possam distanciar as finanças públicas das projeções fiscais divulgadas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Entre as principais vulnerabilidades identificadas está a possibilidade de frustração na arrecadação. Avaliou-se que um montante de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) deveria ser considerado, assim como R\$70.000,00 (setenta mil reais) para a ocorrência de arrecadação indevida de tributos a maior que necessitem de restituição. Nesse caso, a ferramenta adequada é a limitação do empenho, utilizando-se o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A hipótese de discrepância das projeções também é um elemento relevante que deve ser sopesado, pois, dada uma variação nos indicadores macroeconômicos ou imprecisão do modelo, o valor estimado e fixado poderia ser afetado, gerando uma projeção maior ou menor do que a predeterminada. Assim, para eventual discrepância nas projeções estimou-se que a quantia de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) deve ser levada em consideração, valendo-se do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal como mecanismo responsável pela readequação orçamentária.

Assim como apresentado nos passivos contingentes, deve-se considerar a ocorrência de outros eventos categorizados como riscos fiscais passivos que tenham potencial de comprometer as finanças do município. Para estes acontecimentos avaliou-se como adequada a utilização de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) da reserva de contingência presente na Lei Orçamentária Anual - LOA referente ao exercício do ano de 2025, valendo-se da abertura de créditos adicionais através de anulações nos montantes necessários à ocasião. Tal providência está em consonância com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 5º, III, "b", da LRF), que determina que a reserva de contingência é destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se verificar que foram identificados os riscos que podem comprometer o equilíbrio fiscal do município, além de elencadas medidas de contenção dos possíveis danos estimados em 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) para passivos contingentes e 16.570.000,00 (dezesseis milhões quinhentos e setenta mil reais) para os demais riscos fiscais passivos, totalizando 33.570.000,00 (trinta e três milhões quinhentos e

pessoa: SIMÃO ANDRADE JUNIOR
Assinado por: https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-695F-CESC e informe o código E9A1-90B6-695F-CESC





setenta mil reais), valor correspondente a **1,81%** da receita corrente líquida prevista para o período. Assim, na ocorrência de um ou mais eventos o governo municipal adotará as providências mitigadoras, impedindo seus efeitos sobre as contas públicas.

É necessário ressaltar, por fim, o histórico recente de bom comportamento tanto da receita como da despesa e da dívida em Petrolina. Essa evolução de maneira sustentável, aliada ao monitoramento contínuo da situação fiscal, proporciona maior previsibilidade e empresta credibilidade ao planejamento orçamentário-fiscal do município.

**MUNICÍPIO DE PETROLINA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS 2025**

1. INTRODUÇÃO

O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, também, é uma peça fundamental que tem como objetivo central da política fiscal, no médio prazo, auxiliar o planejamento governamental e melhorar a eficiência, eficácia e efetividade dos serviços públicos, proporcionando à população petrolinense o acesso aos serviços públicos, a manutenção, retomada e inauguração de políticas públicas de excelência com foco na melhoria do bem-estar social, a suavização de ciclos econômicos, concomitantemente ao controle da trajetória de crescimento da dívida pública em relação à Receita Total.

Para tanto, o Governo Municipal busca o equilíbrio das contas públicas por intermédio do controle e do monitoramento do crescimento da despesa, bem como o acompanhamento e revisão da arrecadação dos tributos municipais, convênios e transferências constitucionais, tomando medidas tempestivas para a correção de desvios, maior equidade quanto ao custeamento do Estado de bem-estar social e prevenção quanto à materialização de riscos fiscais com impacto relevante nos curto e médio prazos.

Políticas fiscais bem elaboradas e que tenham componentes anticíclicos, mas dentro de um arcabouço que prima por responsabilidade fiscal, podem mitigar os problemas sociais que atualmente assolam a população petrolinense, como a moradia, o desemprego, a precarização dos serviços públicos e a desigualdade.

No contexto atual, uma das diretrizes importantes que a política fiscal deve buscar é a de mitigar os efeitos adversos das crises regionais e, ao mesmo tempo, aumentar o bem-estar da população. Sem as políticas fiscais proativas e de planejamento, esses custos podem impedir ou reverter os ganhos de desenvolvimento obtidos até o momento.

O Sistema Tributário buscará métodos mais simplificados, com menores custos de fornecimento de informações às autoridades fiscais por parte das empresas e diminuição dos litígios tributários tornando-se mais eficiente e arrecadatório para o fisco, bem como, direcionando-se como um instrumento de redução das desigualdades.

Através disto tudo, os demonstrativos, deste anexo, irão auxiliar a Gestão Pública Municipal no planejamento e execução de suas atividades fins e auxiliares na LOA de 2025.

Como forma de melhorar o entendimento e a transparência de como foram realizados os cálculos e o entendimento dos principais conceitos fiscais, demonstra-se, abaixo, como foi realizado o preenchimento dos demonstrativos e a definição dos principais termos.

2. MEMÓRIA DE CÁLCULO

Para fins de cálculos das metas fiscais foram utilizadas as seguintes informações:

Projeção do Valor Corrente: Os valores arrecadados no último exercício, acrescentado a tendência de crescimento, com base nos últimos 60 meses e na inflação.

Assinado por 1 pessoa: **SIMÃO AMORIM DURANDO LHO**
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/E9A190B6-696F-CE9C>





Projeção do Valor Constante: Os valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente.

Projeção da RCL (Receita Corrente Líquida): Os valores da RCL no último exercício, acrescentado à tendência de crescimento, com base nos últimos 60 meses e na inflação.

Foram utilizados dados de **Inflação do Relatório de Mercado Focus**, de 12 de abril de 2024, do Banco Central, no cálculo dos demonstrativos de Metas Anuais e de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

Mediana - Agregado	Expectativas de Mercado												12 de abril de 2024			
	2024				2025				2026				2027			
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Cmp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Cmp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Cmp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hoje	Cmp. semanal*
IPCA (variação %)	3,79	3,76	3,71	▼ (1)	151	3,70	77		3,52	3,53	3,56	▲ (2)	148	3,56	77	3,50
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	1,80	1,90	1,95	▲ (9)	115	2,02	44		2,00	2,00	2,00	= (0)	107	2,00	45	2,00
Câmbio (R\$/US\$)	4,95	4,95	4,97	▲ (1)	122	5,00	45		5,00	5,00	5,00	= (14)	117	5,00	45	5,04
Selic (% a.a)	9,00	9,00	9,13	▲ (1)	144	9,25	64		8,50	8,50	8,50	= (19)	140	8,50	62	8,50
ICP-M (variação %)	2,55	2,00	2,00	= (2)	79	1,98	27		3,00	3,05	3,05	= (2)	67	3,05	23	3,00
IPCA Administrados (variação %)	4,16	4,13	4,08	▼ (2)	99	4,01	38		3,90	3,92	3,93	▲ (1)	93	3,89	32	3,50
Conta corrente (US\$ bilhões)	-32,00	-32,00	-32,00	= (4)	29	-31,80	12		-35,00	-35,00	-34,90	▼ (1)	27	-34,95	10	-35,00
Balança comercial (US\$ bilhões)	88,93	88,50	88,75	▼ (2)	26	74,00	11		74,10	74,55	75,00	▲ (1)	21	70,00	9	77,00
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	65,50	65,00	67,00	▲ (1)	25	70,00	9		72,31	73,10	73,40	▲ (1)	24	73,90	8	79,00
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	63,90	63,85	63,77	▼ (1)	26	63,80	9		66,42	66,42	66,27	▼ (1)	26	66,30	9	68,70
Resultado primário (% do PIB)	-0,75	-0,70	-0,70	= (2)	45	-0,63	14		-0,60	-0,60	-0,60	= (2)	44	-0,70	14	-0,50
Resultado nominal (% do PIB)	-6,80	-6,90	-6,80	▲ (1)	24	-6,70	10		-6,29	-6,30	-6,25	▲ (1)	23	-6,40	10	-6,00

*comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento; ** respondentes nos últimos 30 dias; *** respondentes nos últimos 5 dias úteis.

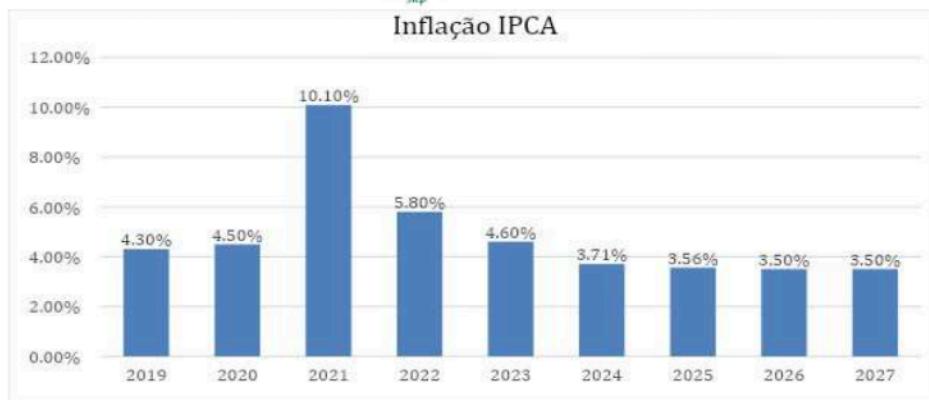
— 2024 — 2025 — 2026 — 2027

Ano	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Inflação	5,8%	4,6%	3,71%	3,56%	3,5%	3,5%

Projeção de inflação e intervalos de probabilidade – Cenário com Selic Focus e câmbio PPC.

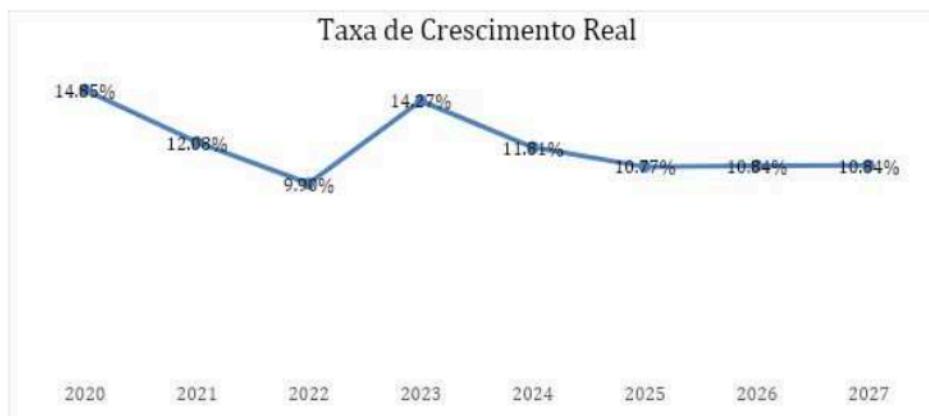
Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.pe.gov.br>





Fonte: Prefeitura de Petrolina

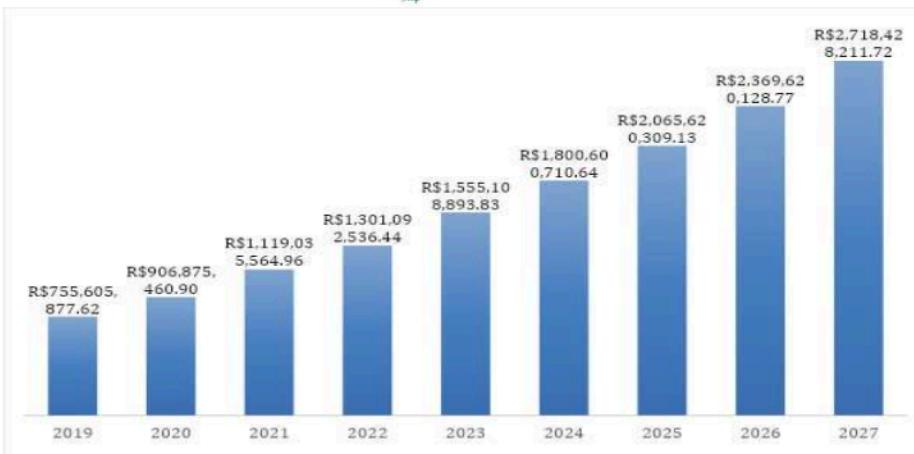
No que se refere a projeção da receita foram utilizados, além da inflação, a taxa de crescimento real da receita (Valor Constante) do Município, através dos dados de arrecadação de 2019 até o primeiro quadrimestre de 2024, com o intuito de atualizar a projeção de receita até o fim do exercício de 2024 e com isso complementar a base de informações para fazer a projeção de 2025, 2026 e 2027.



Fonte: Prefeitura de Petrolina

Após a análise da taxa de crescimento real foi acrescentado o valor da inflação para o seu respectivo ano e informações fiscais relevantes e assim encontrar as projeções das Receitas Nominais (Valores Correntes) do Município. Através destas informações foi realizada a projeção dos demonstrativos dos Anexos Metas Fiscais, conforme tabela abaixo.

Receita do Município a preços correntes



Fonte: Prefeitura de Petrolina

Em resumo, as informações contidas nos demonstrativos de projeções foram realizadas através de um trabalho minucioso e detalhista, onde foram acrescentadas informações dos últimos 60 meses e informações fiscais relevantes, do crescimento real e da inflação.

3. DEMONSTRATIVOS DE METAS FISCAIS

No referido anexo, o **Demonstrativo das Metas Anuais** mostra em valores correntes e constantes, as receitas, as despesas, os resultados nominal e primário e os montantes da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Nesse sentido, são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, com a estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos e microeconômicos necessários à elaboração do cenário fiscal referente a esse período em duas vertentes, uma com a inflação e a outra sem a inflação.

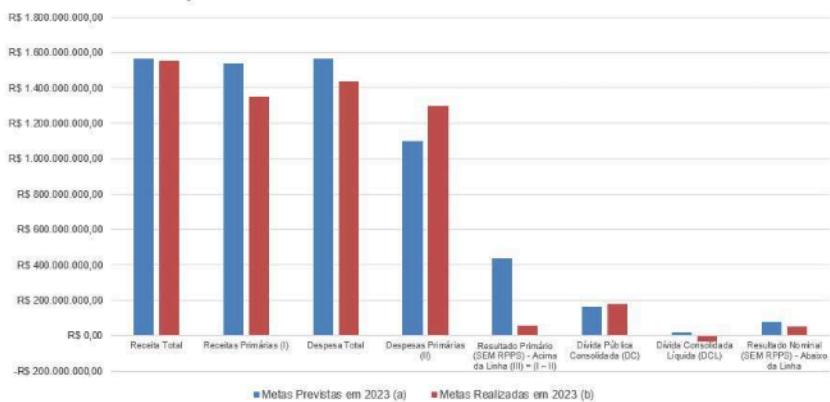
Posteriormente, é apresentado o cenário fiscal para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, contendo as projeções de resultado primário para o setor público não-financeiro consolidado, junto com a estimativa dos principais agregados de receitas e despesas primárias do Governo Central para aqueles anos e também são explicitados os resultados nominais obtidos no período em questão, dado o cenário estabelecido, bem como a trajetória da dívida pública.

O **Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior** informa as metas (em valores e em percentual da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, da LDO 2023 em relação ao que foi efetivamente realizado. A finalidade desse demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro de 2023.

Assinado por 1 pessoa: SIMONE ANDRADE DURAN FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-895F-C69C>



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR



Fonte: Prefeitura de Petrolina

Ainda em relação a esse demonstrativo, observa-se, por exemplo, que a meta de Receita Total teve uma variação inferior a 0,5% em relação ao que foi efetivamente arrecadado, mostrando, assim, que o Município de Petrolina/PE mesmo com a previsão de uma meta ousada (aproximadamente 35% a mais em relação às metas do exercício anterior) conseguiu se aproximar das metas da LDO de 2023 e ter uma margem de confiança satisfatória no que se refere a previsibilidade, pois a margem de erro, mesmo com os diversos riscos fiscais, foi baixa. Já no que se refere a Despesa Total, o Município conseguiu economizar cerca de 8% em relação a meta da LDO de 2023, desta forma evidenciando elementos que demonstram uma saúde fiscal favorável e uma melhor eficiência nos gastos públicos no referido exercício.

O Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, que tem como objetivo dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, melhorando a avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas.

Neste demonstrativo é possível verificar a evolução das metas das receitas, despesas, dívidas e resultados em valores constantes e correntes de 2022 a 2027. Desta forma observa-se que o Município de Petrolina continua buscando metas desafiadoras como, por exemplo, a evolução de mais de 136% da receita total de 2027 em relação a receita total de 2022, incentivando, assim, a gestão local a maximizar suas atividades com o mínimo de custos e maior produtividade nos mecanismos de aumento de receita.

Em outra vertente, o Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido mostra a variação do Patrimônio Líquido em três exercícios financeiros, que nada mais é que a representação do valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial.

É possível verificar neste demonstrativo do Município de Petrolina/PE, a variação do Patrimônio Líquido nos anos de 2021 até 2023 tanto da Prefeitura quanto do Regime Previdenciário e, assim, analisar sua situação atual no Balanço Patrimonial em relação aos exercícios anteriores e como isso auxiliar os gestores nas tomadas e análise de situações fiscais e patrimoniais.

O Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de

Assinado por pessoa: **SHIRLEY AMORIM BURANDE**, informe o código E9A1-90B6-698F-C69C e informe o código E9A1-90B6-698F-C69C para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-698F-C69C>





Ativos deve conter informações sobre as receitas realizadas por meio da alienação de ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), e as despesas executadas resultantes da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, discriminando as despesas de capital e as despesas correntes dos regimes de previdência.

Ele, também, deve estar acompanhado de análise dos valores apresentados, de forma a dar maior clareza possível à visualização da situação descrita, destacando as eventuais variações atípicas e tendências de queda ou crescimento dos valores de um exercício financeiro para outro.

No Município de Petrolina/PE observa-se que este demonstrativo possui valores nulos, deixando claro que no período de 2021 até 2023 não houve receita com a alienação de ativos e consequentemente não houve despesas originárias desse tipo de receita.

O Demonstrativo Estimativas e Compensações das Renúncias de Receita tem por objetivo dar transparéncia às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparéncia também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF.

As informações contidas na tabela foram elaboradas levando em consideração as informações coletadas diretamente do setor de tributos com a finalidade de buscar informações mais precisas e assertivas.

O objetivo do Demonstrativo Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias é dar transparéncia às novas DOCC previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas.

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Ainda em relação ao mesmo artigo da LRF, está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

4. CONCLUSÃO

Por fim, esta lei busca auxiliar na criação de um arcabouço fiscal capaz de garantir sustentabilidade fiscal, bem como a implementação de uma agenda de crescimento eficiente, sólido e inclusivo, a forma de uma política orçamentária, financeira, tributária e investidora. Além de auxiliar os gestores de cada secretaria, através de informações dos dados fiscais municipais e de diretrizes da gestão municipal, no planejamento orçamentário setorial e por fim consolidado na Lei Orçamentária.

Assinado por 1 pessoa(s) - ARON DURANDO FILHO - Assinatura digitalizada (E9A1-90B6-695F-CESC) e informe o código E9A1-90B6-695F-CESC para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.idoc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-695F-CESC>





ATO DE SANÇÃO Nº 1.827/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências”. Tombada sob nº 3.731, de 09 de setembro de 2024, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 09 de setembro de 2024.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/E9A1-90B6-698F-C69C>

1D